



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020, do Senador Zequinha Marinho

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao poder público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....
V – redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR)

Art. 3º O poder público estabelecerá condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó – Pronaf Marajó.

§ 1º A Região do Marajó a que se refere o *caput* compreende os Municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cacheira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure.

§ 2º Sempre que possível e tecnicamente recomendável, os demais instrumentos de política agrícola a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, preverão condições diferenciadas para atendimento ao público a que se refere o *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.